

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**RENATO DURO DIAS**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Renato Duro Dias, José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI,  
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-072-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

Foram apresentados todos os 11 artigos inscritos e aprovados no GT n. 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado *A ACCOUNTABILITY COMO SOLUÇÃO PARA FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS: FORTALECIMENTO DE TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE NO INSS*, de autoria de Thaís Santos Farias , Maria Scarlet Lopes Vasconcelos , Lara Jessica Viana Severiano, os autores analisam o papel protecionista da Previdência Social brasileira, diante dos fatores da incapacidade, desemprego, e velhice, promovendo justiça social e redução das desigualdades. No entanto, apontam que há uma complexidade no sistema do INSS que o torna vulnerável a fraudes, comprometendo sua integridade financeira e a confiança pública. Estudam a necessidade urgente de reforçar os mecanismos de controle e governança do INSS, onde a accountability se apresenta como uma solução eficaz, apresentando mecanismos de controle interno e uma cultura organizacional prevenindo a ocorrência de fraudes e aumentando a confiança no sistema previdenciário.

No artigo denominado *A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO DO INSS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA NO CASO T-068 DE 1998*, de Giovanna de Carvalho Jardim, os autores investigam a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF para enfrentar as violações de direitos fundamentais, considerando a crescente judicialização de benefícios e a ineficiência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), partindo da decisão T-068/1998 da Corte Constitucional da Colômbia. Propõem a declaração do ECI pelo STF, que deve atuar comprometido para mudanças estruturais, a fim de alinhar as ações do INSS aos direitos fundamentais, promovendo um sistema mais ágil e eficiente.

No artigo denominado *A BALANÇA PREVIDENCIÁRIA E SEUS FATORES DE DESEQUILÍBRIO*, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Raimundo Barbosa De Matos Neto , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores apontam que a relação jurídica previdenciária é composta de duas outras relações jurídicas distintas, uma representando o financiamento do sistema (custeio) e a outra representando a prestação dos benefícios. Ambas estando diretamente conectadas, na medida em que a relação jurídica de custeio é a

responsável pela arrecadação dos valores necessários para o cumprimento da relação jurídica consistente no pagamento dos benefícios. Apontam que a relação jurídica previdenciária pode ser representada por uma balança, em que cada um dos pratos representaria as relações jurídicas de custeio e de prestação de benefícios. Constatam que três fatores costumam ser identificados como os causadores desse desequilíbrio, quais sejam, a redução do trabalho formal, o mecanismo da desvinculação de receitas da União e a questão demográfica.

No artigo denominado BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIA DE BPC CONTRIBUIR COMO BAIXA RENDA NA ALIQUOTA DE 5%, de Carla Christina Damaceno Bezerra , Juliana Rabelo Paulini Ferreira , Marcelo Fernando Borsio, os autores tem como objetivo analisar a Seguridade Social como um todo, para avaliar um de seus pilares, que é a Assistência Social, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei n. 8.742/1993, bem como, avaliando a possibilidade do beneficiário do BPC realizar a contribuição previdenciária como facultativo, numa alíquota mais benéfica, qual seja a de 5%, correspondente ao público validado como baixa renda que, atualmente, é vedada para esse caso. A análise da problemática girará em torno da não perpetuação da assistência social prestada pelo Estado, frente à possibilidade da contribuição previdenciária numa alíquota mais adequada ao público dos beneficiários do BPC, que tem uma menor capacidade contributiva, ofertando a esse a oportunidade de adquirir os requisitos para uma aposentadoria, perdendo a condição da precariedade do benefício assistencial.

No artigo denominado CONSELHO TUTELAR E ANÁLISE ECONOMICA DO DIREITO: FATORES ENVOLVIDOS NA CRIAÇÃO DE MAIS CONSELHOS NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Fernanda Sarita Tribess , Priscila Zeni De Sa , Feliciano Alcides Dias, os autores avaliam a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que recomenda a criação de, pelo menos, um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes no município, buscando, com auxílio do instrumental teórico da análise econômica do direito, diagnosticar possíveis causas com potencial de influenciar a racionalidade da tomada de decisão de governantes locais quanto à criação de mais Conselhos Tutelares, órgão este incumbido, precipuamente, da missão de zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta na garantia dos direitos sociais. Como hipótese, acredita-se que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, existam fatores, além daqueles meramente orçamentários, que podem influenciar a decisão política dos gestores da Administração Pública Municipal, quanto a criação, ou não, de mais unidades de Conselho Tutelar.

No artigo denominado **INVERSÃO DE VALORES: O PAPEL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) COMO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**, de Bruno Vilar Dugacsek e José Ricardo Caetano Costa, os autores apontam a papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma entidade fundamental na administração pública e sua função social crucial na concessão de benefícios previdenciários. A pesquisa analisa como o INSS, enquanto órgão público, tem a responsabilidade não apenas de administrar os recursos previdenciários, mas também de garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados e respeitados. O artigo explora a importância da função social desempenhada pelo INSS, abordando como sua atuação influencia a vida dos beneficiários e a estabilidade social. Aborda, também, a relevância da eficiência administrativa para assegurar que os benefícios sejam concedidos de forma justa e oportuna, oferecendo uma visão crítica sobre a atuação do INSS e suas implicações para a sociedade.

No artigo denominado **LEI ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS EM CONTRAPONTO À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS E A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS**, de Luciana Nascimento Souza Werner , Ludymila Nascimento de Souza , Lyssandro Norton Siqueira, os autores avaliam a Lei 23.795/21 Política Estadual dos Atingidos por Barragens e a Lei nº 14.755/23, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), indicando que estas trouxeram um avanço importante ao reconhecerem formalmente os direitos das Populações Atingidas mitigando os impactos socioambientais decorrentes da construção, operação, desativação ou rompimento de barragens, estabelecendo direitos como reparação por meio de reposição, indenização ou compensação equivalente, reassentamento coletivo como opção prioritária e assistência técnica independente. No Brasil temos 26.609 barragens cadastradas por 33 órgãos fiscalizadores no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). O artigo investiga as Barragens de Minas Gerais, dando importância ao direito de segurança que está intrínseco à Política Nacional de Segurança de Barragens e na fiscalização por parte do poder público, concluindo que a segurança dos atingidos é um contraste em relação à Política Nacional de Segurança de Barragens e a fiscalização das barragens, pois a não eficácia da fiscalização e da inspeção está contraditória em relação aos tratados dessas normativas.

No artigo denominado **O PAPEL DOS ESTEREÓTIPOS EM FACE DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL: DISCUSSÕES SOBRE A NECESSIDADE DE RUPTURA DE PRÉ-CONCEITOS**, de Vítor Prestes Olinto , Dandara Trentin Demiranda , José Ricardo Caetano Costa, apontam que desde a década de oitenta, do século passado, os segurados especiais não possuíam proteção social pois não eram abarcados pela legislação

previdenciária brasileira. A Constituição Federal de 1988 representou um marco para a seguridade social, equiparando trabalhadores urbanos e rurais. Apesar dos avanços, verifica-se que os rurícolas seguem enfrentando dificuldades no momento de requerer benefícios previdenciários em razão de estereótipos que, apesar da ausência de previsão legal, interferem negativamente na proteção de tais trabalhadores. O artigo possui como objetivo geral analisar de que modo os estereótipos criados pelo Poder Judiciário podem afetar os segurados especiais na busca por benefícios previdenciários, a partir da análise de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.. Foi possível constatar que a criação de estereótipos e a padronização de perfis são elementos que limitam o acesso de segurados especiais aos benefícios da Previdência Social, necessitando-se, assim, de uma visão voltada para a igualdade social com a consequente desconstrução desses pré-conceitos existentes.

No artigo denominado REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS NA VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CAPACIDADES DE MARTHA NUSSBAUM E O ODS 8, DA AGENDA 2030 DA ONU, de Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines, os autores analisam a reforma trabalhista inserida pela Lei nº 13.467, de 2017, além de discutir a incidência do dano existencial e o compromisso nacional com a Agenda 2030 da ONU, que entre seus objetivos elenca a necessidade de prescrever políticas públicas que garantam o trabalho decente. Para tanto, questionam se a reforma introduzida pela Lei n. 13.467/17 desvirtua as finalidades social e biológica da jornada de trabalho, comprometendo as capacidades vida e saúde do trabalhador, ocasionando dano existencial indenizável, além de dificultar a implementação da meta 8.3 do ODS 8, da Agenda 2030 da ONU. Utilizam como marco teórico Martha Nussbaum, e sua delimitação de capacidades, que se propõe a fornecer as condições ou garantias humanas necessárias para alcançar a justiça e a dignidade humana para todos. Concluem que a Lei nº 13.467, de 2017 ao deixar de delimitar a jornada de trabalho e ao contrário, admitir sua prorrogação ou sua conectividade integral, além de atentar contra a dignidade humana, as capacitações do indivíduo, e os compromissos do ODS 8, pode configurar do dano existencial ao trabalhador.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores

**O PAPEL DOS ESTEREÓTIPOS EM FACE DA PROTEÇÃO SOCIAL DO  
SEGURADO ESPECIAL: DISCUSSÕES SOBRE A NECESSIDADE DE RUPTURA  
DE PRÉ-CONCEITOS**

**THE ROLE OF STEREOTYPES IN THE FACE OF THE SOCIAL PROTECTION  
OF THE SPECIAL INSURED: DISCUSSIONS ABOUT THE NEED TO BREAK  
PRECONCEPTS**

**Vítor Prestes Olinto <sup>1</sup>**  
**Dandara Trentin Demiranda <sup>2</sup>**  
**José Ricardo Caetano Costa <sup>3</sup>**

**Resumo**

Durante muitos anos, os segurados especiais não possuíam proteção social pois não eram abarcados pela legislação previdenciária brasileira. A Constituição Federal de 1988 representou um marco para a seguridade social, equiparando trabalhadores urbanos e rurais. Apesar dos avanços, verifica-se que os rurícolas seguem enfrentando dificuldades no momento de requerer benefícios previdenciários em razão de estereótipos que, apesar da ausência de previsão legal, interferem negativamente na proteção de tais trabalhadores. O artigo possui como objetivo geral analisar de que modo os estereótipos criados pelo Poder Judiciário podem afetar os segurados especiais na busca por benefícios previdenciários, a partir da análise de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa, baseado em estudo de caso, além de uma metodologia teórico-exploratória, com técnica de pesquisa bibliográfica e análise de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema em discussão. Foi possível constatar que a criação de estereótipos e a padronização de perfis são elementos que limitam o acesso de segurados especiais aos benefícios da Previdência Social, necessitando-se, assim, de uma visão voltada para a igualdade social com a consequente desconstrução desses pré-conceitos existentes.

**Palavras-chave:** Estereótipos, Segurado especial, Previdência social, Poder judiciário, Proteção social

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogado. E-mail: vpolinto@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bolsista CAPES. E-mail: dandararentin@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Serviço Social pela PUC/RS. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da FURG. Coordenador do Programa de Extensão CIDIJUS. E-mail: jrcc.pel@gmail.com.

**Abstract/Resumen/Résumé**

For many years, special insured individuals lacked social protection as they were not covered by Brazilian social security legislation. The 1988 Federal Constitution marked a milestone for social security by equating urban and rural workers. Despite these advances, rural workers continue to face difficulties when applying for social security benefits due to stereotypes that, although not legally defined, negatively impact the protection of these workers. This article aims to analyze how stereotypes created by the Judiciary can affect special insured individuals in their pursuit of social security benefits, based on an analysis of jurisprudence from the Federal Regional Court of the 5th Region. The study was conducted through qualitative research, case studies, and a theoretical-exploratory methodology, using bibliographic research techniques and analysis of relevant legislation and jurisprudence. It was found that the creation of stereotypes and the standardization of profiles are factors that limit special insured individuals' access to social security benefits, thus necessitating a perspective focused on social equality and the deconstruction of existing prejudices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Stereotypes, Special insured, Social security, Judiciary, Social protection



## 1 INTRODUÇÃO

Os debates envolvendo os benefícios da Previdência Social têm se mostrado bastante polêmicos e complexos, mas, ao mesmo tempo, um dos mais importantes dentro dos existentes no sistema de proteção social. Diante de tal contexto, é importante destacar o atual estágio de complexidade da Previdência Social, especialmente no que diz respeito à análise de situações de trabalhadores rurais, onde surgem novas discussões frequentemente.

Os benefícios previdenciários são tema de grande repercussão social, especialmente por possuírem um papel de extrema relevância perante a sociedade, a qual está cada vez mais exposta aos riscos sociais. Percebe-se ainda, que a maior parte dos segurados da Previdência vê nos benefícios uma oportunidade de renda durante momento de necessidade, sendo estes, portanto, um poderoso mecanismo de manutenção da vida e de desenvolvimento econômico.

Justamente por ser complexo, o trabalho rural necessita de atenção especial, não podendo ser tratado da mesma forma que os demais, pois lida com pessoas que, muitas vezes, utilizam o benefício para a manutenção não somente de sua própria vida, mas também das pessoas em seu entorno, além de fomentar seu poder econômico rural. A partir disso, a proposta central do trabalho é analisar os pré-conceitos e os estereótipos que são criados em face do segurado especial, especialmente pelo Poder Judiciário, e que acabam impedindo a concessão desses benefícios que asseguram renda para essa parcela da sociedade.

Uma vez que a criação de estereótipos, aparentemente, justifica o indeferimento desses benefícios previdenciários para esta espécie de segurado, o tema do trabalho reside na tentativa de compreensão acerca desses perfis rurícolas criados em face do segurado especial que acabam sendo um obstáculo na concessão dos benefícios previdenciários. Nessa linha, observa-se que os estereótipos a seguir apresentados são capazes de prejudicar a população rural. As reflexões apresentadas visam contribuir academicamente para a temática em tela.

Como referido, o trabalho tem como objetivo geral compreender a importância da ruptura dos pré-conceitos estabelecidos pelo Poder Judiciário para a concessão de benefícios previdenciários para segurados especiais. Em um primeiro momento, o artigo terá como escopo a compreensão da inserção do segurado especial dentro do sistema de proteção social. Deste modo, acreditamos que ao adentrar na trajetória evolutiva da proteção do trabalhador rural, é possível compreender melhor os institutos vigentes e vislumbrar medidas que visem, de fato, contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária. Posteriormente, será abordada a importância dos rurais no meio social. A terceira seção, por sua vez, constitui o ponto nevrálgico do trabalho, onde será feita a abordagem, com exemplos práticos, acerca dos estereótipos criados pelo Poder Judiciário e que são utilizados como uma das justificativas para o

indeferimento de benefícios previdenciários. Além disso, ao final desta seção, será feita uma exposição acerca da importância da desconstrução desses estereótipos para a consolidação de uma sociedade voltada para a igualdade social.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em estudo de caso, e apresentando metodologia teórico-exploratória, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e análise de legislação e jurisprudência pertinentes à temática em discussão. Assim, serão analisados alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) em que foram trazidos estereótipos necessários para que fosse reconhecido o direito aos benefícios previdenciários. Estes casos foram pesquisados no endereço eletrônico do tribunal com as seguintes palavras-chave: “segurado especial”, “características” e “perfil”.

Desta forma, o artigo propõe o diálogo acerca do tema e incentiva reflexões sobre a apreciação dos pedidos de benefícios, ponderando sobre a necessidade da cessação de análises fundadas em características rurais mínimas para a concessão de benefícios para essa parcela da população. Ademais, pretende-se contribuir academicamente para a temática através do estímulo a reflexão sobre a importância de uma análise de benefícios justa, sem conceitos previamente estabelecidos.

## **2 COMPREENDENDO O SEGURADO ESPECIAL NO CONTEXTO PREVIDENCIÁRIO**

O marco inicial da Previdência Social no Brasil ocorreu com o Decreto nº 4.682 em 1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, através da criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões. Atualmente, a Previdência Social é reconhecida como um direito social dos brasileiros, e encontra-se prevista na Constituição Federal, em seu art. 6º, bem como no título VIII, que trata da Ordem Social. Trata-se de parte integrante da Seguridade Social, que diz respeito ao conjunto de ações, de responsabilidade do Poder Público, nas áreas de saúde, previdência e assistência social, dirigidas ao alcance de objetivos básicos de uma sociedade democrática: o bem-estar e a justiça social.

As primeiras iniciativas visando estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais datam em 1963, a partir da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, através da lei nº 4.214/63, que enquadrou como beneficiários os empregados, chamados de empregados rurais, e os colonos, parceiros, pequenos proprietários rurais, empreiteiros e tarefeiros. Nota-se que, até aquele ano, não havia inserção dos trabalhadores rurais em nenhum dos sistemas previdenciários.

Para Berwanger (2020), a inclusão dessa imensa massa de trabalhadores neste sistema de proteção social foi extremamente tardia e, atualmente, persistem e resistem preconceitos contra eles, de tal forma que este amparo social é visto, muitas vezes, como uma benesse do sistema e não como um direito social.

Quanto aos benefícios, o referido Estatuto previa o pagamento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, abono de maternidade, pensão, assistência médica, a assistência à maternidade e o auxílio-funeral. Nesse sentido, com a finalidade de custear esses benefícios foi instituído o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), constituindo-se de 1% do valor dos produtos agropecuários comercializados, a ser recolhido pelo produtor. Desde tal época é possível verificar a vinculação da contribuição à produção rural. Todavia, devido a insuficiência dos recursos, nenhum benefício previdenciário foi pago nesse período, de modo que os recursos eram destinados apenas à prestação de assistência médico-social. Sobre o assunto, Rafael Porto menciona que:

Ocorre que o custeio previsto foi flagrantemente insuficiente para cobrir todas as prestações, o que resultou na ineficácia do Plano, o qual não chegou a ser efetivamente implantado. Com efeito, já em 1967 foi promovida a alteração legislativa, a qual determinou a suspensão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadorias por invalidez e por velhice, pensão por morte e auxílio-funeral. Assim, sob a égide do Estatuto do Trabalhador Rural, nenhum benefício chegou a ser pago (Porto, 2020, p. 29).

No ano de 1969, foi editado o Decreto-Lei nº 564, que instituiu o Plano Básico de Previdência Social para os empregados do setor agrário das empresas agroindustriais, as quais foram incluídas pelo Decreto nº 65.106/69. Percebe-se, a partir de então, o crescimento de um caráter isonômico, visto que havia proteção previdenciária aos trabalhadores urbanos de cana-de-açúcar, mas não aos trabalhadores rurais. Assim, instituiu-se uma aposentadoria especial aos empregados rurais de empresas agroindustriais.

Nesse caminho, no ano de 1971, foi editada a Lei Complementar nº 11, que instituiu o Programa de Assistência do Trabalhador Rural (PRORURAL). Para Porto (2020), a referida lei complementar pode ser considerada a efetivação da proteção previdenciária dos rurais no Brasil, pois passaram a ser contemplados também os pequenos proprietários em regime de economia familiar, além dos empregados rurais. Apesar disso, é válido mencionar que essa cobertura, de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez, era restrita a somente um membro da família, em geral o homem, pois a mulher era vista como dependente para casos de pensões e também tinha direito ao auxílio-funeral.

Ainda sobre a temática, Berwanger (2020) refere que a mencionada lei deu ao PRORURAL o título de assistência. Todavia, se por um lado o programa previa prestações a

todos independente de contribuições, por outro, as previu em valor de meio salário. Nesse sentido, o PRORURAL pode ser compreendido por um misto de seguro e de assistência, tendo em vista que previa contribuições, mas não as exigia para conceder benefícios.

Já no ano de 1972, foi editado o Decreto nº 71.498, que incluiu, como beneficiários da aposentadoria rural, os pescadores, sem vínculo empregatício, que faziam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida. Desde tal decreto, o pescador artesanal possui enquadramento previdenciário idêntico ao do agricultor familiar.

Tais situações perduraram sem modificações relevantes no sistema previdenciário rural até o advento da Constituição de 1988. Como referido, houve grande avanço com a instituição do PRORURAL, mas foi a partir da atual Constituição que a proteção social no Brasil tomou forma mais robusta, de amplo alcance, especialmente por meio da seguridade social, sistema criado numa estrutura de financiamento tripartite apoiada em sólidas e diversificadas bases de arrecadação.

Vale destacar também o fato de a Constituição estar vinculada à ascensão dos direitos sociais no país. Nota-se que ao associar os direitos sociais no texto constitucional, o país passaria a ter, em tese, maior estabilidade legislativa para lidar com tempos turbulentos como os passados, especialmente no período militar. Nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988, ao menos em seu texto original, é embebida por um sentimento político, pulsante no país à época, característico do denominado Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), que chegava – tardiamente, é verdade – ao Brasil. Trata-se, em suma, de um período histórico de notável ampliação de direitos, especialmente sociais, dentro do regime capitalista, decorrente – pode-se dizer, com o perdão do simplismo – de uma concessão deste ao socialismo, até mesmo para frear revoluções, que estouraram em outras partes do globo (Porto, 2020, p. 38).

Ainda sobre os avanços da Constituição, a mesma legitimou a inclusão e a forma de contribuição dos produtores que trabalham em regime de economia familiar. Em seu artigo 195, §8º, manteve a forma anterior de contribuição, ou seja, sobre a comercialização da produção, bem como incluiu os pescadores artesanais. Nota-se que, com a intenção de abranger as seguradas do sexo feminino, incluiu-se a expressão respectivos cônjuges, fundamentada na igualdade de direitos entre homens e mulheres, prevista no artigo 5º, I do texto constitucional. Entretanto, mesmo no atual período constitucional em que se vive, não são poucas as dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras rurais, especialmente aquelas inseridas no regime de economia familiar, tendo em vista que o trabalho rural feminino fica, muitas vezes, subestimado e enfrenta dificuldades de natureza probatória (Porto, 2020).

Importante salientar também que o referido texto legal, em uma estreita análise, no contexto da seguridade social, passa a equiparar o trabalhador urbano ao rural e, além disso,

unifica a previdência urbana e rural num único sistema, o atual Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive conferindo à mulher tratamento equivalente, como já mencionado. Dessa maneira, a fim de desenvolver o novo sistema de seguridade social oriundo da Constituição de 1988, as leis 8.212 e 8.213, ambas do ano 1991, instituíram, respectivamente, o plano de custeio e o plano de benefícios da Previdência Social no país.

Neste cenário, nos primeiros anos de vigência das leis mencionadas acima, as mulheres não tinham como comprovar a atividade rural, visto que não possuíam documentos em nome próprio. Assim, deveriam utilizar documentos em nome do marido. A lei previdenciária previu uma série de documentos para fins de comprovação do labor rural, porém, a informalidade predominava - e ainda predomina - no meio rural. Posteriormente, flexibilizou-se a documentação exigida, sendo aceitos diversos documentos de atividade rural.

É necessário frisar também que, assim como ocorreu com diversos direitos individuais, sociais e políticos, o acesso à Previdência Social por parte dos rurais e pescadores que laboram em regime de economia familiar foi elevado a garantia constitucional. Assim, o referido §8º do art. 195 inclui o que a lei chamaria de segurado especial, ao dar um tratamento diferenciado a essas categorias e desde já prever como se daria seu modelo de contribuição (Berwanger, 2020). Destaca-se que os trabalhadores rurais, conforme a lei 8.213, constituem um gênero, do qual são espécies: o empregado rural, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial, que será fruto de análise durante o trabalho.

Já no ano 2008, foi publicada a lei nº 11.718/08, onde houve significativas alterações na concepção de segurado especial. Até o referido ano, não havia limitação de área de terra explorada para a caracterização do agricultor como segurado especial. Entretanto, com a atual redação da lei 8.213, o rurícola que usufrui de área superior a quatro módulos fiscais passa a ser considerado contribuinte individual, mesmo que usufrua em regime de economia familiar. Em certas regiões do país essa medida mostrou-se positiva, pois em determinado momento tanto o INSS como o Poder Judiciário colocavam uma limitação que nem a lei nem a Constituição haviam convencionado. Em contrapartida, a limitação também promoveu a redução da quantidade de trabalhadores e trabalhadoras enquadrados como segurados especiais (Berwanger, 2020).

O breve resgate histórico apresentado buscou contextualizar o leitor acerca da evolução legislativa dos rurais diante do sistema de proteção social previdenciário, especialmente a partir da criação do Estatuto do Trabalhador Rural até a atual Constituição com a consolidação do sistema tripartido de Seguridade Social. A seguir, a temática a ser abordada

contemplará aspectos relativos à figura do segurado especial e a sua importância para a esfera social.

### **3 A IMPORTÂNCIA DO SEGURADO ESPECIAL NO MEIO SOCIAL**

Para que se possa compreender o objetivo do trabalho, qual seja, a existência de pré-conceitos estabelecidos dentro do judiciário que impedem a concessão de benefícios previdenciários aos rurais, é necessário que se conheça essa espécie de segurado e também que se dê a devida valorização e reconhecimento da importância de seus serviços perante a sociedade. Nesse sentido, percebe-se que os trabalhadores rurais, especialmente os segurados especiais, são os grandes responsáveis pelo fornecimento de alimentos para a população brasileira, já que a agricultura patronal trabalha com a produção das grandes culturas para exportação.

Além disso, vale ressaltar que a economia rural é responsável por boa parte das movimentações econômicas brasileiras (Agricultura, 2017). A pecuária, as atividades agrícolas e demais serviços rurais têm grande influência, pois, ao movimentarem a economia, geram mais empregos e contribuem para o desenvolvimento e crescimento econômico do país. Além do Brasil, muitos outros países em desenvolvimento também têm uma parte significativa de sua economia representada pelas atividades rurais.

Nessa esteira, observa-se que décadas se passaram antes que o Poder Público constatasse que o Brasil precisa do agricultor familiar, pois ele é quem produz o alimento para o consumo interno. Se na segunda metade do século XX o agricultor sofreu com o êxodo rural, a partir dos anos 2000 o Estado passou a implorar para que ficassem nas terras. Assim, as políticas públicas voltadas ao meio rural passaram a ser de extremo interesse do país, deixando de serem consideradas como uma benesse ou um favor para essa parcela da sociedade (Berwanger, 2020).

Paralelamente ao cenário escravagista dos séculos passados, o regime de trabalho pautado no esforço familiar para atividades produtivas sempre ocorreu, mesmo que grande parte desses indivíduos não detivessem a propriedade das terras que utilizavam. Dando um salto temporal, atualmente é possível afirmar que as pessoas do campo convivem com três regimes agroeconômicos de exploração de terras:

[...] O primeiro é o da denominada agricultura familiar (sem sentido lato), que consiste no cultivo artesanal da terra (ou de atividade pastoril) por meio do esforço pessoal do(s) próprio(s) dono(s) do negócio, ainda que com auxílio (eventual ou não) de empregados. As características básicas são, regra geral, a gestão improvisada (condicionada pelo processo produtivo) e amalgamada com o trabalho, ênfase na

diversificação de culturas, na durabilidade dos recursos naturais e no uso de insumos internos. O segundo consiste na agricultura empresarial (o dito “agronegócio”), desenvolvida mesmo por empresas (inclusive estrangeiras), geralmente em latifúndios, que emprega técnicas modernas, tanto para automação da produção (maquinização) – com conseqüente redução do uso da mão de obra – como para incremento da produtividade por hectare (recursos químicos e biológicos, como organismos geneticamente modificados). As características básicas são a gestão prévia e centralizada, ênfase na especialização e na padronização de culturas, tecnologia direcionada à diminuição da imprevisibilidade e dependência de insumos externos. O terceiro configura um resquício – embora ainda bastante presente especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país – de um regime arcaico de latifúndio, aquele do “coronelismo” – empreendido por meio de uma rede de trabalho baseada em hierarquia, que vai do fazendeiro, passando pelo capataz até chegar ao camponês -, geralmente com uso intensivo de mão de obra [...] (Porto, 2020, p. 108).

Dentro deste contexto, surge o já mencionado regime de economia familiar, o qual caracterizava-se por ser aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência. Além disso, deve ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Na prática, não são poucas as vezes em que o conceito de subsistência gera diversas interpretações, sendo, por muitos, confundido com miserabilidade (Berwanger, 2020).

Sendo assim, diante do contexto da seguridade social apresentado, especialmente no âmbito previdenciário, e da importância desses trabalhadores no cenário do país, é possível verificar que muitas vezes os benefícios previdenciários concedidos a essa parcela da população tornam-se uma espécie de seguro, considerando a frequente instabilidade dos mercados agrícolas e as políticas públicas ainda precárias no que diz respeito ao apoio às atividades rurais. Assim, a evolução da previdência rural tem diversos aspectos positivos, mas de pouco conhecimento da sociedade, em que pese serem fundamentais para solidificar o processo civilizatório dessa população, seja por não permitir a instalação da miséria no campo ou pelo aumento da inclusão social.

Por essas e outras questões, como por exemplo a garantia de alimentos tradicionais da mesa dos brasileiros, proteção da biodiversidade e uso sustentável dos recursos naturais, é urgente a preservação da figura do segurado especial. Aliás, essa preservação representa uma oportunidade para impulsionar as economias locais, especialmente quando combinada com políticas específicas destinadas a promover a proteção social e o bem-estar das comunidades, como é o caso da previdência rural.

Portanto, qualquer que seja a estrutura social e política de um país, normalmente haverá dependência da economia rural, ou seja, da capacidade de se obter e utilizar produtos agrícolas próprios, conseguindo, assim, os meios necessários para a sobrevivência e desenvolvimento de uma sociedade. Por isso, é tão importante compreender a realidade agrícola

e suas relações econômicas. Na próxima seção serão abordados aspectos práticos sobre o tema principal do trabalho, qual seja a estereotipização do segurado especial, através de análise jurisprudencial e debates sobre a importância da desconstrução desses pré-conceitos.

#### **4 ASPECTOS PRÁTICOS**

Superadas as questões introdutórias sobre o tema, especialmente no que tange a evolução da legislação rural, o trabalho, neste momento, tem por finalidade compreender aspectos práticos relativos aos processos judiciais para a concessão de benefícios à população rural, justamente através de análise jurisprudencial.

Para tanto, é necessário compreender a importância desses benefícios para as pessoas que utilizam a atividade rural como forma de sustento e sobrevivência. Acerca disso, Porto afirma:

A principal função de um benefício previdenciário, inegavelmente é a de fornecer condições de sobrevivência digna após a perda da capacidade de trabalho, real ou virtual. Considerando o benefício mais comum no meio rural, a aposentadoria por idade, seu escopo é garantir uma transição tranquila (despreocupada) à velhice. Não obstante, pesquisas de campo têm indicado (e demonstrado) que a renda obtida com o benefício tem servido também como ingrediente de fomento à atividade rural, que segue sendo desempenhada pelo aposentado ou por outros membros de sua família. Em suma, o dinheiro obtido serve para financiar a própria atividade rural, em busca de uma renda ainda melhor, além de servir como garantia e sustento do núcleo familiar no período que precede a colheita e comercialização ou mesmo no caso de uma safra infeliz. É dizer, ao invés de precisar recorrer a empréstimos bancários, a família tem meios para autofinanciar a atividade agrícola, sem colocar em risco a própria terra, como sói acontecer ao contrair dívidas no mercado financeiro (Porto, 2020, p. 120).

A partir da fixação da relevância dos benefícios rurais, é preciso também que sejam abordados aspectos relativos aos processos concessórios. Nesse sentido, compreender pontos relativos ao desenvolvimento do processo previdenciário relacionado com o trabalhador rural, sem dúvidas, acrescentará muito para um melhor entendimento acerca dos temas trazidos no trabalho. Importante frisar que o intuito não é esgotar o tema dos processos previdenciários, pois pretende-se apenas destacar alguns fatores considerados relevantes.

Num primeiro momento, dentro do processo judicial, deve-se trabalhar a relação entre o magistrado e o ambiente rural. Nessa perspectiva, muito embora juízes tenham conhecimento acerca de diversas áreas, o trabalho rural, evidentemente, é um os ambientes que mais apresenta complexidade, especialmente pelo fato de, na maioria das vezes, faltar experiência prática nas figuras máximas do judiciário. Não que essa falta de experiência os impossibilite de trabalhar em casos dessa temática, mas um conhecimento, ainda que superficial, sobre o ambiente rural pode auxiliar na melhor tomada de decisão. Nesse aspecto, Porto destaca:



Pois bem, de posse desse conhecimento superficial, o juiz já teria condições de apreciar a causa com um pouco mais de acuidade, mas é importante que conheça mais detalhes, referentes as especificidades de cada lavoura, às microrregiões, às relações laborativas (como o cumprimento das obrigações trabalhistas, a intensidade de contratação de diaristas, o regime de colonato etc.), vias de comunicação, rede de apoio, mercado consumidor, meios de financiamento etc (Porto, 2020, p. 236).

Com base nisso, percebe-se a importância do conhecimento prévio, por parte da magistratura, acerca do trabalho e do trabalhador rural, especialmente para um melhor direcionamento das demandas processuais, pois, deste modo, terão maior facilidade para identificar as informações, depoimentos, testemunhas.

Feitas tais considerações, serão apresentadas os precedentes colhidos que tratam sobre os estereótipos, ou seja, os perfis rurícolas criados em face do segurado especial. Destaca-se que os julgados foram pesquisados no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) com as seguintes palavras-chave de pesquisa: “segurado especial”, “características” e “perfil”, onde diversos benefícios acabaram sendo negados judicialmente por motivos de falta de características rurais. O intuito dessa explanação é, justamente, evidenciar a necessidade da ruptura de pré-conceitos estabelecidos no Poder Judiciário.

O primeiro caso a ser examinado refere-se a um recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, destacamos alguns trechos do julgado:

[...]

2. O juiz a quo julgou improcedente a pretensão autoral com espeque nos fundamentos adiante reproduzidos (evento nº 21): “(...) Quanto à qualidade de segurada especial da autora e a carência, verifica-se por meio da sentença prolatada no Processo 0504013-40.2011.4.05.8401T, cujo objeto era a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que: “...o requerente não tem qualquer perfil de rurícola. Tem elevada sobrepeso e suas mãos não são compatíveis com o trabalho que declarou. Além disso, tem endereço urbano não esclarecido e adquiriu uma moto em 2002...”. Ato contínuo, no intuito de solucionar a controvérsia dos autos no período de carência ora solicitado, a parte autora apresentou como início de prova material certidão de casamento onde consta ele como agricultor, certidão de venda de um terreno de criar e plantar do autor (2010), cadastro do autor no INCRA (com vencimento em 1982), relação nominal do município de Baraúna de agricultores que são beneficiários do programa de preparo do solo (2011), matrícula dos filhos contendo a profissão do autor como agricultor. No entanto, durante a instrução também verifiquei que a parte autora não apresentava características físicas de agricultor, bem como não soube responder satisfatoriamente às perguntas relativas ao labor agrícola, o que consolida a o provimento jurisdicional prolatado no processo de aposentadoria por idade rural. **Portanto, entendo que a autora não possui qualidade de segurada especial.** Assim, com a ausência de um dos requisitos, entendo que não há como prosperar o pedido autoral, não fazendo jus a mesma à concessão do benefício de auxílio-doença (...).”

[...]

4. No presente caso, a despeito de a prova pericial ter revelado o estado de incapacidade laborativa parcial e temporária (evento 14), **o juízo recorrido firmou**

**convicção no sentido de não estar provada a qualidade de segurado especial do requerente.**

[...]

7. O autor requereu anteriormente, por duas vezes, o benefício de aposentadoria por idade rural, tendo sido negado diante da fragilidade das provas, especialmente pelo fato de **o autor não apresenta características típicas de trabalhador rural** e residir na zona urbana.

11. Improvimento do recurso inominado interposto pela parte autora.

[...] (TRF5 - PROCESSO 0503033-20.2016.4.05.8401, grifo nosso)

Os fragmentos acima grifados evidenciam a criação de um padrão de características necessárias para o reconhecimento da qualidade de segurado especial. Observa-se, nesse segmento, uma série de argumentos que visam coibir a concessão de benefícios previdenciários os quais, sem dúvidas, garantem a manutenção das vidas de muitos trabalhadores rurais. No caso acima, pode-se verificar que nesse perfil de trabalhador criado pelo judiciário não encaixam-se as pessoas que tenham sobrepeso e que tenham cuidados estéticos, evidenciado nesse caso pelo cuidado com as mãos. A análise do julgado permite verificar que a forma física e os demais aspectos da aparência do indivíduo são analisados minuciosamente pelos magistrados e, caso não correspondam a ideia pré-concebida da figura do segurado especial, não haverá a concessão do benefício.

O segundo julgado a ser apreciado trata de recurso por meio do qual a parte autora se insurgiu contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. No mesmo sentido do julgado trazido anteriormente, neste também há a referência da ausência de características físicas rurais:

[...]

1. Cuida-se de **recurso por meio do qual a parte autora se insurgiu contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural**. Insiste no preenchimento dos requisitos legais e pugna pela concessão do benefício desde a DER.

[...]

5. No caso dos autos, destacou o julgador monocrático, em sentença oral, que **não restou provada a condição de segurada especial** no período imediatamente anterior, tampouco na carência exigida. **A autora não apresenta caracteres típicos de uma trabalhadora rural, não sendo perceptível a presença de traços marcantes ou de pele desgastada**. Muito pelo contrário, **a demandante possui pele clara e linguagem não condizente com o perfil esperado de alguém que labore a tanto tempo no campo**. Ademais, não restou evidente possuir conhecimentos atinentes à vida campesina que sejam suficientemente satisfatórios. Para, além disto, aduziu que a autora exerce a agricultura no Sítio Guajiru e que reside em Serrinha, bairro situado no município de São Gonçalo do Amarante/RN. Deste modo, entendeu que a autora não faz jus ao benefício devido a ausência de prova material e o que foi trazido aos autos, na verdade, resultou do aproveitamento do falecido esposo. (Trecho da Sentença – Anexo 37).

6. Com efeito, consoante se observa no concessório (anexo 22), quando do requerimento administrativo, que se deu em 23/10/2017, **a autora apresentou como início de prova material**, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** certidão de casamento, com data de 16/11/2015 (fl.5); **b)** carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, com admissão em 30/09/2000 (fl. 7); **c)** CTPS da autora (fl.9); **d)** declaração

de exercício de atividade rural referente ao período 22/02/1988 a 22/01/2018, com data de 21/01/2015 (fls.13-17); **e**) declaração do trabalhador rural, com data em 01/02/2019 (fls.19-23); **f**) contrato de comodato, datado em 20/09/2017 (fls.25-27); **g**) declaração de propriedade rural, com data de 20/09/2017 (fl.29), **h**) ficha do sócio, com admissão em 30/09/2000 (fls.41-42); **i**) entrevista rural em que consta a profissão da autora como agricultora (fl.47-49) e **j**) termo de homologação da atividade rural, que não reconheceu o período situado entre 22/02/1988 e 22/01/2018 (fl.51). Ademais, a demandante apresentou ainda documentos de baixo teor probatório, como fichas de matrícula de seus filhos (fls.31-37); certificado de cadastro de imóvel rural, não datado (fl.45).

[...]

**9. Recurso improvido. Sentença mantida.**

[...] (TRF5 - PROCESSO 0514793-95.2018.4.05.8400, grifo nosso).

Os trechos recortados do julgado acima reforçam os argumentos trazidos anteriormente. Desta vez, a argumentação baseia-se na ausência de marcações no corpo da pessoa, ou seja, o trabalhador rural precisa ser uma pessoa aparentemente sofrida, inclusive com desgastes na pele, para que seja reconhecido seu direito ao benefício. No tocante à pele clara, acredita-se que o julgador quis fazer referência à ausência de queimaduras do sol, ao passo que o acesso à cosméticos, especialmente, protetivos a queimadura solar, são muito mais acessíveis atualmente. Além disso, outro fator mencionado foi a forma de comunicação da autora, a qual era diversa da esperada pelo julgador.

O terceiro caso escolhido para análise refere-se a um recurso interposto pela parte autora em desfavor da sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade híbrida. Assim como os demais, mais uma vez foram citadas características físicas aparentemente necessárias para a concessão dos benefícios aos trabalhadores(as) rurais:

[...]

Cuida-se de **recurso interposto pela parte autora em desfavor da sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade híbrida.**

[...]

No caso sub examinem, observo que a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma.

Para melhor ilustrar, bem como a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995:

[...]

E por fim, consta na sentença proferida no processo 0519570-92.2014.4.05.8100T, que **autora não aparentou, em audiência, características de quem se dedicou ao labor rural: "Note-se, ainda, que a parte autora não tem aparência de trabalhadora rural (possui pele lisa e mãos sem calos ou outros sinais de trabalho agrícola)."**

[...]

Eis um trecho do acórdão proferido nos autos do Processo n.º 0519570-92.2014.4.05.8100, no qual pleiteava aposentadoria por idade rural:

Na espécie, contudo, a documentação é bastante frágil. [...]. Além disso, **o juiz de primeiro grau, em inspeção judicial, constatou que as mãos da requerente eram extremamente macias, não apresentando qualquer sinal de calosidade.**

[...]

Por sua vez, eis um trecho da sentença proferida no Processo n.º 0519570-92.2014.4.05.8100, onde pleiteava benefício por incapacidade como segurada especial:

[...]. Note-se, ainda, que a parte **autora não tem aparência de trabalhadora rural** (possui pele lisa e mãos sem calos ou outros sinais de trabalho agrícola).

[...].

Como se vê, a qualidade de segurada especial da requerente foi afastada em processo anterior, entre outras razões, diante da falta de características típicas de uma agricultora, [...].

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

[...] (TRF5 - PROCESSO 0511608-08.2020.4.05.8100, grifo nosso).

Mais uma vez houve a justificativa da ausência de calosidade nas mãos da parte autora, assim como foi constatada, de forma curiosa, que as mesmas eram extremamente macias. Importante frisar que a intenção do presente trabalho não é defender a concessão dos benefícios de forma não criteriosa, sem o exame dos demais requisitos necessários. Muito pelo contrário, devem ser respeitados especialmente pela observância da legislação vigente. Todavia, não pode ser aprovada a postura do judiciário em criar uma padronização de estereótipos para então analisar se há ou não direito ao benefício.

O último caso a ser examinado também diz respeito a recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural. Nesta ocasião, os mesmos aspectos já referidos nos outros julgados trazidos também foram abordados:

[...]

Trata-se de **recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.**

[...]

Para melhor ilustrar, bem como a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995:

[...]. Além da precariedade de início de prova material, **a inspeção judicial também foi desfavorável, já que a Requerente não possui aparência nem linguajar compatíveis com o perfil de autêntica trabalhadora rural, sua pele não é desgastada pela exposição excessiva ao sol, típico de um agricultor.** [...].

[...]

Logo, mantenho a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

**Recurso Inominado conhecido, mas improvido.**

[...] (TRF5 - PROCESSO 0501632-84.2019.4.05.8108, grifo nosso).

Novamente a inspeção judicial foi decisiva no processo, especialmente pelo não reconhecimento da aparência e linguajar compatíveis com a de um trabalhador rural. Além disso, permanece o pré-conceito de que esse trabalhador precisa estar com a pele desgastada do sol para o reconhecimento do direito ao benefício.

Deste modo, a partir dos julgados colacionados acima, é possível verificar a tendência do Poder Judiciário em tentar padronizar características mínimas necessárias para a concessão de benefícios para a população rural. Pele desgastada, linguajar, desleixo estético, diversos são os exemplos de perfis criados para seja reconhecido o direito a determinado benefício. Percebe-

se, que, em certos momentos, a aparência física e o comportamento das pessoas, principalmente durante o depoimento pessoal, são definitivos para a constatação da condição de segurado especial.

A análise dos julgados traz a percepção de que existe algum tipo de estereótipo intrinsecamente criado pelo Poder Judiciário que reconhece a atividade desempenhada pelo trabalhador rural e sua família como a mais rudimentar possível, sem a possibilidade de que essa parcela da sociedade tenha cuidados estéticos e conhecimentos de escrita e conversação. Tanto que diversos benefícios, como os referidos, são indeferidos judicialmente por estes mesmos motivos. Sobre isso, Porto ressalta:

O magistrado não pode estar totalmente preso a estereótipos, mesmo aqueles construídos com base no real, pois exceções também existem, razão pela qual há de se ter o cuidado para evitar generalização, observando os detalhes de cada caso. De todo modo, quanto mais o julgador percebe sobre o labor rural regional, melhores condições terá de efetivar esse exame circunstancial, a partir da leitura em contraste, dos depoimentos colhidos (Porto, 2020, p. 238).

Assim, nota-se que muitas pessoas que vivem do trabalho rural e deveriam ter a condição de segurado especial reconhecida, ficam à mercê do encaixe de suas características dentro dos padrões físicos e estéticos pré-determinados pela seara judicial. Para Berwanger (2020), a busca por alguma razão para não reconhecer o direito ao segurado especial chega, em alguns casos, a ser discriminatória.

#### **4.1 A DESCONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS COMO FORMA DE IGUALDADE SOCIAL**

Um dos grandes problemas na sociedade contemporânea diz respeito aos pré-conceitos estabelecidos nas mais diversas situações e, como visto, no âmbito judicial não é diferente. A criação de padrões que justifiquem determinadas condutas mostra-se cada vez mais fora de contexto e, principalmente, aniquiladora de direitos fundamentais sociais, os quais garantem a manutenção da vida de muitos segurados especiais.

Os estereótipos apresentam-se na sociedade não somente na esfera judicial, e podem ser compreendidos de inúmeras formas, através de fatores distintos. Conforme Campos et. al. (2021, p. 3), os estereótipos são um “conjunto de crenças compartilhadas sobre as características pessoais, traços de personalidade e dos comportamentos próprios de um grupo de pessoas”. Assim, os estereótipos podem ser considerados como generalizações originadas de um coletivo e de forma individual, que são apontadas como características ou perfis. Nesse sentido,

Os estereótipos são expressões diretas da opinião e dos valores. (...) Os estereótipos são generalizações, ou suposições, que fazem parte sobre as características de todos os membros de um grupo, baseados em uma imagem (frequentemente de erro) em relação aos mesmos (Campos et. al., 2021, p. 7).

Para Berwanger, a consolidação desses estereótipos judiciais advém, principalmente, por uma tardia proteção social dos trabalhadores rurais:

Essa visão restritiva, reducionista e discriminatória do trabalho rural – o homem do campo tem que se mostrar merecedor das benesses do homem urbano – é consequência da tardia proteção social, porque ainda está presente explícita ou implicitamente na doutrina e na jurisprudência. Outros inúmeros casos poderiam ser citados, todos no sentido de criarem condições não expressas na lei, muitas delas até esdrúxulas (Berwanger, 2020, p. 78).

Com efeito, pode-se dizer que quanto mais aprofunda-se o estudo sobre esta espécie de segurado, mais reprende-se a postura do judiciário e da autarquia previdenciária em determinados casos, pois observa-se uma grande criatividade para negar benefícios a quem realmente necessita. A partir disso, é possível verificar uma contradição existente: de um lado, observa-se o anseio da legislação vigente em ampliar o conceito de segurado especial; de outro, percebe-se a propagação de decisões que buscam descaracterizar a condição de segurado especial, por mais inusitado que seja o motivo.

Dito isto, percebe-se que os estereótipos criados têm a capacidade de reduzir diretamente e/ou indiretamente a quantidade de benefícios concedidos a essa parcela da sociedade que se dedica ao trabalho rural. Assim, é fundamental que seja compreendida a importância da desconstrução desses padrões, a fim de que se tenha uma sociedade e, principalmente, um Poder Judiciário voltado para a igualdade social e que tenha olhos para todo o seu entorno. A igualdade, enquanto princípio constitucionalmente previsto é primordial para a própria legitimação de um Estado Democrático de Direito, e deve ser traduzida, inclusive, em situações que envolvam a concessão de benefícios previdenciários para pessoas que tenham no trabalho rural o seu sustento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo versou sobre a (in)compreensão dos estereótipos criados, especialmente pelo Poder Judiciário, para justificar, em parte, o indeferimento judicial de benefícios da Previdência Social. A partir disso, a elaboração do trabalho teve como objetivo geral analisar as razões utilizadas pelo judiciário que inviabilizam o acesso aos benefícios previdenciários para o segurado especial.

Nesse sentido, o trabalho se propôs a expor a complexa relação entre os segurados trabalhadores rurais e o sistema previdenciário de proteção social. Pode-se perceber, a partir disso, que a história da proteção social no Brasil apresenta, desde a sua origem, uma série de exclusões, avanços e retrocessos, fatores estes que, sem dúvidas, servem para uma reflexão acerca do futuro do sistema previdenciário como um todo.

É importante referir, nessa perspectiva, que a exclusão do sistema previdenciário de grande parte da sociedade e a falta de isonomia entre os projetos de proteção social se apresentam como um dos grandes motivos causadores da desigualdade social. Em razão disso, grande parcela da população esteve à margem da proteção previdenciária, a qual, por influência governamental, selecionava as categorias de trabalhadores que seriam abarcadas pelo sistema, de acordo com os interesses e as necessidades do momento histórico que o país vivia.

A seção inaugural do trabalho pretendeu, ainda que de forma breve, apresentar um panorama geral da inserção do segurado especial no âmbito previdenciário, tratando de aspectos relativos à evolução legislativa. Foi possível verificar, a partir do breve esboço histórico apresentado, que a previdência rural no país sempre esteve, historicamente, alguns passos atrás da proteção social dada aos trabalhadores do setor urbano, até a promulgação do atual texto constitucional que buscou a equiparação entre as categorias.

Por sua vez, na segunda seção do artigo foi ressaltada a importância dos segurados especiais para o meio social, especialmente no que diz respeito ao setor de produção, necessitando, portanto, de um tratamento digno à realidade a que estão inseridos. Percebe-se que a preservação desta espécie de segurado representa uma oportunidade para impulsionar as economias locais, especialmente quando combinada com políticas específicas destinadas a promover a proteção social e o bem-estar das comunidades, como é o caso da previdência rural.

Por fim, superadas as questões introdutórias sobre a temática abordada, adentrou-se, na última seção, no cerne do trabalho, que objetivou compreender aspectos práticos relativos à postura do judiciário com essa parcela da sociedade, através de análise jurisprudencial. Com base nisso, reforçou-se a importância do conhecimento prévio, por parte da magistratura, acerca do trabalho e do trabalhador rural, especialmente para um melhor direcionamento das demandas processuais, sob pena do segurado especial encontrar-se exposto a um grau de subjetividade que pode ser muito prejudicial.

Nessa esteira, foi possível verificar a tendência do judiciário em tentar padronizar características mínimas necessárias para a concessão de benefícios para a população rural, principalmente aquelas que tendem a diminuir a qualidade de vida do segurado, como por exemplo, a pele desgastada, o linguajar e o desleixo estético. Assim, nota-se que a aparência

física e o comportamento das pessoas, principalmente durante o depoimento pessoal, podem ser definitivos para reconhecimento da condição de segurado especial.

Em suma, percebe-se que muitas pessoas que vivem do trabalho rural e que deveriam ter a condição de segurado especial reconhecida, ficam à mercê do encaixe de suas características dentro dos padrões de rurícolas pré-determinados pela seara judicial. Tais decisões, pautadas em pré-conceitos, acabam por gerar desproteção social e insegurança para os trabalhadores rurais em momento de necessidade. A fim de mitigar tal problema, é necessário garantir à tais segurados um tratamento igualitário perante os demais beneficiários do sistema de proteção social, vislumbrando, assim, uma sociedade que busque uma efetiva igualdade social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRICULTURA familiar é responsável por 36% da riqueza produzida no campo. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-a-industria-riqueza-do-brasil/noticia/agricultura-familiar-e-responsavel-por-36-da-riqueza-produzida-no-campo.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: novas teses e discussões. 3° ed. Curitiba: Editora Juruá, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.682**, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.106**, de 5 de setembro de 1969. Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65106.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 71.498**, de 5 de dezembro de 1972. Define como beneficiários do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores, nas condições que menciona e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71498-5-dezembro-1972-420021-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 564**, de 1° de maio de 1969. Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá



outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0564.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0564.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 11**, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.214**, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.718**, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **PROCESSO 0501632-84.2019.4.05.8108**. Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa. Natal, RN, 2020. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\\_documento=116578](http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=116578). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **PROCESSO 0503033-20.2016.4.05.8401**. Relator: Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira. Natal, RN, 2017. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\\_documento=59380](http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=59380). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **PROCESSO 0511608-08.2020.4.05.8100**. Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa. Natal, RN, 2021. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\\_documento=128257](http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=128257). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **PROCESSO 0514793-95.2018.4.05.8400**. Relator: Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves. Natal, RN, 2019. Disponível em:

[http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\\_documento=96573#anexos](http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=96573#anexos). Acesso em: 26 nov. 2022.

CAMPOS, Luis Antônio Monteiro; MARINS, Jesiane de Souza; RAMOS, Marta Calil Nascimento; SILVA, José Carlos Tavares da; OLIVEIRA, Thelma Mary Araújo de; BEHAR, Claudia. O QUE SÃO ESTEREÓTIPOS? In: **Ciência Atual**, Rio de Janeiro, 2021, volume 17, n° 2, pp. 1-11. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/520#>. Acesso em: 27 nov. 2022.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural**. 2° ed. Curitiba: Editora Juruá, 2020.